

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº03

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - sexta-feira - 07 de Julho de 2023 Nº 28.536

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 767, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Altera a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 95-A Com o vitaliciamento, poderá o membro do Ministério Público ser titularizado em uma Promotoria de Justiça, dentre as disponibilizadas por decisão do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, observada a ordem de convocação no respectivo concurso de ingresso na carreira.

(...)

Art. 97 (...)

Parágrafo único A antiguidade será aferida na entrância; ocorrendo empate, terá preferência o membro do Ministério Público que contar com mais tempo de efetivo exercício da função, o mais antigo na carreira, a ordem de convocação no respectivo concurso de ingresso, e o mais idoso, nessa ordem.”

(...)

Art. 116 No concurso de remoção, aplicam-se, salvo disposição em contrário, as regras previstas para o concurso de promoção.

Parágrafo único É obrigatória a remoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, desde que as figurações sejam em concursos para órgão de execução da mesma localidade, exceto se houver candidato que esteja em quinta parte anterior.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 12.172, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Inclui dispositivos na Lei nº 11.358, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela Rede Estadual de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso III no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.358, de 06 de maio de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único Para fins desta Lei, também são considerados medicamentos distribuídos pela rede estadual:

(...)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde Juliano Silva Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto

III - os medicamentos de qualquer componente, seja básico, estratégico, especial ou especializado, adquiridos pelos municípios com o uso de recursos públicos oriundos de repasses do Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 3º-A e 4º-A no art. 3º da Lei nº 11.358, de 06 de maio de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

§ 3º-A No caso de falta de medicamentos indicados no inciso III do parágrafo único do art. 1º, com aquisição centralizada pelos municípios, caberá à Secretaria de Estado de Saúde - SES solicitar o motivo da falta ao ente municipal, devendo disponibilizar a resposta nos termos do *caput*, caso houver.

(...)

§ 4º-A Na publicização do motivo da falta de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º deverá ser indicado com precisão qual o ato ou fato que ensejou a falta de medicamento, sendo vedada a utilização de expressões genéricas.”

Art. 3º Fica incluído o art. 4º-A na Lei nº 11.358, de 06 de maio de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Os dados referidos aos medicamentos indicados no inciso III do parágrafo único do art. 1º deverão ser atualizados semanalmente.

§ 1º Os municípios deverão disponibilizar semanalmente os dados para publicação oficial, conforme solicitação da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

§ 2º A omissão ou o atraso na disponibilização ao órgão estadual de saúde dos dados mencionados no *caput* imputável a município com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes autoriza a suspensão de repasses orçamentários a título de transferências voluntárias ao respectivo ente municipal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.173, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Compete à Direção Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as competências municipais estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

I - coordenar e, em caráter complementar aos Municípios, executar as ações de promoção, proteção e preservação da saúde, bem como elaborar as normas técnicas que as regulam;

II - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de saúde do trabalhador e de vigilância em saúde ambiental.

(...)”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

§ 3º Compete à direção municipal do SUS executar os serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de saúde do trabalhador e de vigilância em saúde ambiental.

§ 4º Os Municípios que não possuem condições de executar plenamente os serviços de vigilância sanitária deverão comunicar ao Estado sobre a situação, para que este promova a atuação complementar por meio da prestação de apoio técnico e financeiro e/ou a execução dos serviços de vigilância sanitária.

§ 5º Ficam os Municípios mato-grossenses obrigados a fornecer as informações e os dados de interesse de vigilância sanitária no sistema oficial do Estado, sendo facultativa a adesão integral de utilização do sistema.

§ 6º Os Municípios poderão constituir consórcios públicos para o desenvolvimento em conjunto das ações e dos serviços de saúde que lhes competem.

§ 7º A ausência de comunicação conforme estabelecido no § 4º deste artigo ou o não fornecimento oportuno das informações de vigilância sanitária de acordo com o § 5º deste artigo ensejará encaminhamento dos fatos aos órgãos de controle da administração pública para resolução e apuração das respectivas responsabilidades.”

Art. 3º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** As competências, no âmbito da vigilância sanitária, fixadas nos incisos I e II do art. 11 desta Lei que não são privativas da autoridade sanitária poderão ser delegadas às pessoas jurídicas integrantes da administração pública direta ou indireta.

§ 1º A delegação de competência às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta deve obrigatoriamente possuir capital social majoritariamente público, prestar exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

§ 2º No caso das delegações previstas no *caput* deste artigo, sujeitar-se-á o delegatário à obediência aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º As delegações para os consórcios públicos deverão ser oficializadas por meio de protocolo de intenções, ratificado pelos poderes legislativos dos entes envolvidos e seguir as determinações da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

§ 4º Deverá constar do protocolo de intenções mencionado no § 3º deste artigo expressa autorização para a realização de atos de inspeção e fiscalização sanitárias.”

Art. 4º Fica alterado o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

II - Fiscal Sanitário: servidor público ou empregado público, formalmente designado por portaria para o exercício da função de fiscal sanitário.”

Art. 5º Fica alterado o inciso III do art. 11 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** (...)

(...)

III - é ato privativo das autoridades sanitárias elencadas nos incisos I e III do art. 10 desta Lei:

a) a emissão de licenciamento; e

b) a instauração de processo administrativo e demais atos processuais.”

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 14 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O alvará de licença de funcionamento expedido pela autoridade sanitária competente para os estabelecimentos de assistência à saúde mencionados no art. 12 e para os estabelecimentos de interesse da saúde previstos nos incisos de I a V do art. 13 desta Lei terá validade de 01 (um) ano contado a partir da data de sua expedição, renovável por períodos iguais e sucessivos, e devem ser requeridos pelos estabelecimentos até 30 (trinta) dias após a data da expiração de sua vigência.

(...)”

Art. 7º Fica acrescentado o § 6º ao art. 14 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 14** (...)

(...)

§ 6º O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo sujeita o estabelecimento à infração sanitária.”

Art. 8º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 68 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 68** (...)

(...)

§ 3º Caso o estabelecimento autuado tenha convênio ou contrato com o SUS, bem como receba incentivo financeiro estadual, estes poderão ser suspensos ou revertidos em até 50% (cinquenta por cento) para ações destinadas a sanar as irregularidades sanitárias.

§ 4º As notificações das sanções serão feitas mediante registro postal, ou, se não localizado o infrator, por meio de edital publicado na imprensa oficial.”

Art. 9º Fica alterado o *caput* do art. 70 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo e será recolhida à conta do fundo de saúde da esfera de governo que a aplicará.”

Art. 10 Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 70 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 70** (...)

(...)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias fixadas em UPF ou outras unidades de referência que venham a substituí-la:

- I - nas infrações leves, 50 a 225 UPF/MT;
- II - nas infrações graves, 256 a 500 UPF/MT;
- III - nas infrações gravíssimas, 501 a 2.000 UPF/MT.

§ 2º As graduações das infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 3º A pena de multa poderá ser convertida em serviços destinados a eliminar, diminuir ou prevenir os riscos sanitários à saúde.

§ 4º O estabelecimento autuado que comprovadamente corrigir todas as irregularidades sanitárias apontadas no auto de infração antes do trânsito em julgado do procedimento administrativo sanitário fará jus a 60% (sessenta por cento) de desconto do valor da pena de multa arbitrada.

§ 5º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Estadual de Saúde.

§ 6º O não recolhimento da pena de multa no prazo fixado no § 5º deste artigo implicará a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.”

Art. 11 Fica alterado o inciso II do art. 75 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75** (...)

(...)

II - procurar o infrator, no prazo máximo de 15 dias a partir da notificação, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;”

Art. 12 Fica alterado o inciso V do art. 76 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76** (...)

(...)

V - deixar o infrator, tendo comprovado conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;”

Art. 13 Fica acrescentado o art. 77-A à Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 77-A** Nos autos dos processos administrativos, as comprovações de correções de irregularidades sanitárias poderão ser realizadas documentalmente, com os comprovantes do saneamento e autodeclaração da situação sanitária do estabelecimento.

§ 1º Se constatada, *in loco* ou por verificação documental, omissão ou declaração falsa, além da autuação por infração sanitária, os fatos deverão ser imediatamente reportados às autoridades policiais e ao Ministério Público por tipificação de falsidade ideológica prevista no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais responsabilizações.

§ 2º A autoridade sanitária poderá determinar que as comprovações sejam verificadas *in loco*, por interesse de saúde pública, especialmente no que se refere aos casos de aplicação de medidas cautelares.”

Art. 14 Fica acrescentado o art. 80-A à Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 80-A** Os prazos começam a fluir a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Nos prazos expressos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, não havendo no mês do vencimento o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 5º Com exceção dos atos referentes às medidas cautelares, os prazos nos processos administrativos sanitários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.”

Art. 15 Fica alterado o art. 86 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86** Após a lavratura do auto de infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedida notificação ao estabelecimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 85 desta Lei.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou ampliado por motivo de interesse público ou por impossibilidade de cumprimento, desde que devidamente comprovada.

§ 2º A inobservância de determinação contida na notificação sujeita o estabelecimento à condição de sanitariamente irregular, passível de submissão à nova infração, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.”

Art. 16 Fica acrescentado o art. 93-A à Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 93-A** A Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública Estadual em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§ 2º O não conhecimento de recurso por intempestividade não impede a Administração Pública Estadual de rever de ofício ato ilegal.”

Art. 17 Fica acrescentado o art. 100-A à Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 100-A** Serão cobradas pela Vigilância Sanitária as seguintes taxas:

- I - taxa de vigilância sanitária;
- II - taxa de análise de projeto arquitetônico;
- III - taxa de segunda via de documentos expedidos;
- IV - taxa de serviço administrativo.

§ 1º A taxa de vigilância sanitária mencionada no inciso I do *caput* deste artigo será cobrada em razão do exercício do poder de polícia administrativa e previamente aos seguintes fatos geradores:

- I - licenciamento sanitário;
- II - baixa de responsabilidade técnica;
- III - assunção de responsabilidade técnica;
- IV - certificação de boas práticas.

§ 2º A taxa de análise de projeto arquitetônico mencionada no inciso II do *caput* deste artigo será cobrada para a realização da análise físico-funcional dos projetos de edificações dos estabelecimentos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

§ 3º A análise físico-funcional mencionada no § 2º deste artigo é obrigatória, de forma prévia, para a execução de qualquer obra nova, de reforma ou de ampliação dos estabelecimentos submetidos ao regime de vigilância sanitária, sob pena de incorrer em infração sanitária.

§ 4º Os recursos arrecadados por meio do pagamento de taxas serão destinados às ações de vigilância sanitária.”

Art. 18 Fica acrescentado o art. 101-A à Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 101-A** São isentos das taxas cobradas pela Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remuneram seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III - o agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, física ou jurídica;
- IV - o microempreendedor individual - MEI e o empreendedor de economia solidária;
- V - os empreendimentos e participantes do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF/MT, enquadrados na tabela de volume de transformação dos Anexos I e II da Lei nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017.

§ 1º A isenção das taxas sanitárias não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares de natureza sanitária.

§ 2º A pessoa física ou assemelhada ao microempreendedor individual que não estiver registrada ou inscrita no Cartório de Registro de Empresas Mercantis ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não fará jus às isenções previstas neste artigo.”

Art. 19 Fica alterado o *caput* do art. 102 e acrescentado os incisos I, II e III ao mencionado dispositivo, da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com as seguintes redações:

“**Art. 102** As taxas elencadas no art. 100-A desta Lei serão cobradas:

- I - de forma individualizada, sempre que o serviço for solicitado;
- II - em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, ou outra que vier a substituí-la;
- III - por meio de classificação e valores fixados em regulamento próprio.”

Art. 20 Fica acrescentado o art. 102-A à Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“**Art. 102-A** Com base no enquadramento do porte da empresa, serão concedidos os seguintes descontos relativos às taxas cobradas pela Vigilância Sanitária:

- I - 50% (cinquenta por cento) para microempresas;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para empresas de pequeno porte;
- III - 10% (dez por cento) para empresas de médio porte;
- IV - 50% (cinquenta por cento) para pessoas físicas.

§ 1º Para produção dos efeitos decorrentes do enquadramento do porte da empresa em microempresa, empresa de pequeno ou médio porte, será necessária a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso a ser feita pelo empresário ou pela respectiva sociedade.

§ 2º A comprovação exigida no § 1º deste artigo deverá ser realizada antes da emissão das guias de pagamento das taxas.”

Art. 21 Fica alterado o art. 103 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103** A falta ou a insuficiência de pagamento das taxas sanitárias impossibilitará a concessão do Alvará Sanitário e/ou demais serviços pertinentes, bem como acarretará a aplicação de penalidades inerentes à matéria, como juros e correção monetária, conforme regulamentação.”

Art. 22 Ficam revogados o art. 11-A e os incisos IV e V do art. 74 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.174, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Institui Bolsa Estudo e Bolsa Desenvolvimento no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Bolsa Estudo e a Bolsa Desenvolvimento ao beneficiário externo, em caráter temporário ou eventual, a ser concedida pela Secretaria de Estado de Saúde SES-MT.

Parágrafo único O beneficiário externo é o profissional credenciado no banco externo de especialista, mestre e doutor para desenvolver atividades de magistério, supervisão, tutoria, monitoria, conteudista, coordenação de curso e demais atividades de processos educativos no âmbito da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT.

Art. 2º A concessão da bolsa dar-se-á ao beneficiário que realize processos educativos de forma presencial ou à distância, mediada por dispositivo e ferramenta tecnológica, mediante plano, programa e projeto de atividades educacionais aprovados pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT.

Art. 3º A Bolsa Desenvolvimento poderá ser concedida ao beneficiário selecionado em plano, programa e projeto de atividades educacionais aprovados pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso -

ESPMT para realizar atividade de magistério, supervisão, tutoria, monitoria, conteudista, consultoria, preceptoría, pesquisa, extensão, coordenação de curso, orientação de trabalho e demais processos educativos de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma presencial ou à distância, mediada por dispositivo e ferramenta tecnológica que contemple:

I - a formação e a qualificação profissional de trabalhador para o SUS, tendo em vista a resolutividade da atuação do pessoal da saúde e a melhoria dos serviços prestados à sociedade;

II - o preparo de estudante e trabalhador do SUS em curso de educação profissional, programa de residência em saúde e curso de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* para o enfrentamento de emergências de saúde pública e situações particulares à realidade da saúde no Estado de Mato Grosso;

III - a educação continuada e permanente em saúde, tendo em vista o desenvolvimento profissional em padrões de qualidade de excelência;

IV - o fomento da articulação entre ensino, serviço, gestão e comunidade por meio de práticas multiprofissionais e interdisciplinares para o fortalecimento dos sistemas e serviços de saúde no âmbito do SUS;

V - o fomento das interações entre formação e sociedade, incluindo educação popular, mobilização estudantil, tecnologias sociais e pesquisa participante no SUS;

VI - o apoio às redes de saúde no Estado de Mato Grosso quanto ao avanço do conhecimento científico e tecnológico e à inovação para o enfrentamento de emergências de saúde pública e particularidades da situação sanitária e na constituição dos serviços que integram o SUS como campo de prática para o ensino e pesquisa;

VII - o desenvolvimento de ensino, pesquisa, extensão e inovação em saúde pública ou saúde coletiva;

VIII - ao desenvolvimento de incubadoras tecnológicas socioambientais no interesse da educação, informação e comunicação em saúde;

IX - a contribuição para a resolutividade dos processos de intervenção na gestão do trabalho e da educação na saúde, incluindo dimensionamento de pessoal, construção de indicadores, processos de avaliação e melhoria da qualidade em saúde;

X - o fortalecimento da ESPMT na gestão da formação e qualificação dos trabalhadores do SUS no Estado de Mato Grosso, incluindo a organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, e a elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

XI - o desenvolvimento de consultoria em saúde digital;

XII - a implementação dos processos de formação de especialistas e valorização do corpo docente assistencial dos programas de residência médica e residência multiprofissional.

Art. 4º A Bolsa Estudo poderá ser concedida ao beneficiário selecionado em plano, programa e projeto de atividades educacionais aprovados pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT para participar de atividade educacional e demais ações de interesse do SUS, presencial ou mediada por dispositivo e ferramenta tecnológica no SUS, incluindo aprendizagem em:

I - ensino da educação profissional de nível técnico: qualificação, habilitação e pós-técnico;

II - ensino da educação pós-graduada: aperfeiçoamento, especialização, residência médica e multiprofissional, mestrado, doutorado, pós-doutorado;

III - ensino na educação em serviço, educação continuada, educação popular e educação permanente em sistemas e serviços de saúde;

IV - ensino na extensão universitária, extensão comunitária e extensão inovadora;

V - estágios de familiarização, estágios de aquisição de experiência, vivências e tirocínio na realidade dos sistemas e serviços de saúde;

VI - visitas de intercâmbio estudantil, troca de experiências interinstitucionais, missão de reconhecimento ou interação em ações colaborativas;

VII - ações de iniciação científica, iniciação tecnológica e iniciação à docência;

VIII - ações de auxiliar de investigação científica e experimento tecnológico, de estudo epidemiológico e estudos integrados de base científica ou tecnológica e de estudos e experimentos de inovação;

IX - apoio operacional em educação, ciência, tecnologia, inovação e gestão de sistemas sanitários.

Art. 5º O valor da Bolsa Estudo e da Bolsa Desenvolvimento corresponderá à previsão e dotação orçamentária da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT prevista em plano, programa e projeto de atividades educacionais.

Art. 6º Haverá compensação por registro de banco de horas ao servidor da carreira cadastrado no banco interno de especialista, mestre e doutor, na realização de atividade de magistério, supervisão, tutoria, monitoria, conteudista, consultoria, preceptoría, pesquisa, extensão, coordenação de curso, orientação de trabalho e demais processos educativos de interesse do SUS, em observância ao preconizado no art. 38 da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011.

§ 1º Considera-se, para efeito de cálculo da compensação de horas do servidor, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária dos processos educacionais da Escola de Saúde

Pública de Mato Grosso - ESPMT, que se destina à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da ESPMT, à reunião pedagógica, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 08 de outubro de 1997.

§ 2º A compensação não poderá ser superior ao equivalente a 300 (trezentas) horas de trabalho anual.

§ 3º A Coordenadoria de Administração Escolar acompanhará o controle do sistema de horas trabalhadas no desempenho do servidor do banco interno da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT, conforme disposto no § 2º deste artigo, em observância ao preconizado no art. 38 da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011.

Art. 7º A concessão de Bolsa Estudo e de Bolsa Desenvolvimento dar-se-á por Edital Público, por meio de processo seletivo simplificado ou banco de credenciamento externo.

Art. 8º O pagamento da Bolsa Estudo e da Bolsa Desenvolvimento previstas nesta Lei não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza com o Estado de Mato Grosso, não implicará incorporação ao vencimento do profissional para quaisquer efeitos legais e não será utilizado como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, para fins previdenciários.

Art. 9º A concessão da Bolsa Desenvolvimento será compatível com o grau de formação e a modalidade da atividade, conforme os planos, programas e projetos de atividades educacionais aprovados pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT.

Parágrafo único Considerar-se-ão, para efeito de cálculo da Bolsa Desenvolvimento, as seguintes modalidades:

I - modalidade 1: desenvolvimento de atividades de magistério, supervisão, tutoria, monitoria, conteudista, extensão, coordenação de curso, consultoria e demais processos educativos;

II - modalidade 2: desenvolvimento de atividades de orientação de trabalhos monográficos, pesquisa e extensão;

III - modalidade 3: desenvolvimento de atividade de preceptoría e coordenador de programa de residência médica e multiprofissional em saúde, com atuação na formação de residentes dos programas de residências da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado de Mato Grosso.

Art. 10 A concessão da Bolsa Estudo será definida em plano, programa e projeto de atividades educacionais aprovados pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT e outras modalidades similares, sendo estabelecida conforme os valores dos seguintes níveis e nos termos do Anexo II desta Lei:

I - nível 1: beneficiário regularmente matriculado no plano, programa e projeto de atividades educacionais promovidos pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT ou por meio de parcerias com outras instituições que resida em localidade diversa da realização das ações educacionais;

II - nível 2: beneficiário regularmente matriculado em programa de residência médica e multiprofissional em saúde ofertado pela Secretaria de Estado de Saúde - SES ou instituições parceiras;

III - nível 3: beneficiário em estágio de familiarização, de aquisição de experiência, vivência e tirocínio na realidade dos sistemas e serviços de saúde.

Art. 11 Os valores mencionados nos Anexos I e II desta Lei serão reajustados anualmente pela variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF/MT ou outro índice oficial que venha em sua substituição.

Art. 12 A concessão de Bolsa Estudo e de Bolsa Desenvolvimento para servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde, instituição educacional ou de ciência e tecnologia, nacional e internacional, dar-se-á, exclusivamente, mediante termo de parceria ou cooperação técnica.

Art. 13 Os planos, programas e projetos das atividades educacionais deverão, obrigatoriamente, ser disciplinados em portaria interna emitida pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT.

Art. 14 A concessão de Bolsa Estudo e Bolsa Desenvolvimento estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT.

Art. 15 É vedada a concessão de Bolsa Desenvolvimento ao servidor do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 16 Fica a Secretaria de Estado de Saúde - SES-MT, por intermédio da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso - ESPMT, autorizada a editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO I**Bolsa Desenvolvimento - Nível 1**

VALOR HORA (R\$) *

TITULAÇÃO	VALOR
GRADUAÇÃO	R\$ 80,00 (oitenta reais)
ESPECIALIZAÇÃO	R\$ 100,00 (cem reais)
MESTRADO	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)
DOCTORADO	R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)
ESPECIALISTA DE NÍVEL TÉCNICO	R\$ 40,00 (quarenta reais)
MONITORIA - NÍVEL TÉCNICO	R\$ 40,00 (quarenta reais)
TUTORIA - NÍVEL SUPERIOR	R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Bolsa Desenvolvimento - Nível 2

VALOR MENSAL (R\$) *

TITULAÇÃO	VALOR
ESPECIALIZAÇÃO	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
MESTRADO	R\$ 700,00 (setecentos reais)
DOCTORADO	R\$ 900,00 (novecentos reais)

Bolsa Desenvolvimento - Nível 3

VALOR MENSAL (R\$) *

COORDENADOR DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
PRECEPTOR DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE	R\$ 2.000,00 (dois mil e reais)

ANEXO II**BOLSA ESTUDO****Bolsa Estudo - Nível 1**

VALOR MENSAL (R\$) *

Residentes no município da realização do curso ou distantes em até 50 km.	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
Residentes em 51 km até 500 km do município da realização do curso	R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Residentes acima de 501 km do município da realização do curso	R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais)

Bolsa Estudo - Nível 2

VALOR MENSAL (R\$) *

Aluno de Residência em Saúde	VALORES MENSAIS
	R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos)

Bolsa Estudo - Nível 3

VALOR MENSAL (R\$) *

CARGA HORÁRIA	VALORES MENSAIS
6 horas	R\$ 500,00 (quinhentos reais)

*Quando houver planejamento e disponibilidade Orçamentária e Financeira.

LEI Nº 12.175, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a reestruturação organizacional da Segunda Instância, a criação de unidades organizacionais, a extinção e criação de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, na estrutura organizacional e no Quadro Funcional da Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a reestruturação organizacional da Segunda Instância, a criação de unidades organizacionais, a extinção e criação de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, na estrutura organizacional e no Quadro Funcional da Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E FUNCIONAL DE UNIDADES DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

Da extinção de unidades organizacionais

Art. 2º Ficam extintos da estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

- I - Coordenadoria de Recursos Humanos;
- II - Assessoria da Coordenadoria de Recursos Humanos;
- III - Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos;
- IV - Departamento de Pagamento de Pessoal;
- V - Gerência de Pagamento de Pessoal;
- VI - Serviço de Expediente e Encargos Sociais;
- VII - Serviço de Processamento de Diárias;
- VIII - Divisão de Pagamentos de Entrância Final;
- IX - Serviço de Pagamento de Entrância Final;
- X - Divisão de Pagamentos de Pessoal das Entrâncias Intermediária e Inicial;
- XI - Serviço de Pagamentos de Pessoal das Entrâncias Intermediária e Inicial;
- XII - Divisão de Pagamento de Pessoal de 2ª Instância;
- XIII - Serviço de Folha de Pagamento de Pessoal da 2ª Instância;
- XIV - Departamento de Recursos Humanos;
- XV - Ambulatório;
- XVI - Gerência de Cadastro;
- XVII - Divisão de Cadastro de Pessoal de 1ª Instância;
- XVIII - Serviço de Registro Funcional de Pessoal 1ª Instância;
- XIX - Divisão de Expediente e Processamento da 1ª Instância;
- XX - Serviço de Expediente e Processamento da 1ª Instância;
- XXI - Divisão de Controle e Informação;
- XXII - Serviço de Informação;
- XXIII - Divisão de Cadastro de Pessoal de 2ª Instância;
- XXIV - Serviço de Expediente e Processamento da 2ª Instância;
- XXV - Serviço de Registro Funcional de Pessoal da 2ª Instância;
- XXVI - Divisão de Administração de Pessoal;
- XXVII - Serviço de Administração de Cargos e Salários;
- XXVIII - Divisão de Avaliação, Desempenho e Estágio;
- XXIX - Serviço de Avaliação e Desempenho;
- XXX - Divisão de Serviço Social;
- XXXI - Serviço de Benefícios;
- XXXII - Gerência Setorial de Concursos Públicos;
- XXXIII - Divisão de Apoio ao Concurso;
- XXXIV - Gerência de Expediente de 1ª e 2ª Instâncias;
- XXXV - Divisão de Emissão de Atos e Portarias;

XXXVI - Serviço de Autos;
 XXXVII - Divisão de Execução Orçamentária (D. Funaj.), do Departamento do Funajuris, da Coordenadoria Financeira;
 XXXVIII - Coordenadoria de Infra-estrutura;
 XXXIX - Assessoria da Coordenadoria de Infra-estrutura;
 XL - Departamento de Manutenção e Serviços;
 XLI - Divisão de Manutenção;
 XLII - Serviço de Elétrica;
 XLIII - Serviço de Lógica e Telefonia;
 XLIV - Serviço de Hidráulica;
 XLV - Divisão de Serviços;
 XLVI - Serviço de Serviços Próprios;
 XLVII - Serviço de Copa;
 XLVIII - Serviço de Zeladoria;
 XLIX - Serviço de Terceiros;
 L - Divisão de Transportes
 LI - Serviço de Controle de Frota
 LII - Departamento de Obras;
 LIII - Divisão de Projetos;
 LIV - Divisão de Processamento;
 LV - Serviço de Processamento;
 LVI - Divisão de Fiscalização de Obras.

Seção II

Da extinção de cargos de provimento em comissão e funções de confiança

Art. 3º Ficam extintos do Quadro Funcional da Segunda Instância:

I - vinculados à Coordenadoria de Recursos Humanos:

- sete cargos de provimento em comissão de Assessor para Assuntos de Saúde (03 Médicos e 04 Dentistas), PDA-CNE-I;
- um cargo de Assessor para Assuntos de Saúde (Nutricionista) PDA-CNE-II;
- três cargos de Gerente, PDA-CNE-IV;
- um cargo de Assessor Jurídico da Coordenadoria de Recursos Humanos, PDA-CNE-III;

II - vinculados à Coordenadoria Financeira:

- um cargo de provimento em comissão de Assessor de Contabilidade, PDA-CNE-V, da Assessoria de Contabilidade do Departamento Financeiro;
- um cargo de provimento em comissão de Assessor de Contabilidade, PDA-CNE-V, da Assessoria de Contabilidade do Departamento do Funajuris;
- um cargo de provimento em comissão de Gerente, PDA-CNE-IV, vinculado à Gerência de Programação Orçamentária (D. Fin.) do Departamento Financeiro;
- um cargo de provimento em comissão de Gerente, PDA-CNE-IV, vinculado à Gerência de Arrecadação, Fiscalização e Contabilidade (D. Funaj.) do Departamento do Funajuris;
- um cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, PDA-CNE-V, vinculado à Divisão de Execução Orçamentária (D. Funaj.) do Departamento do Funajuris;

III - vinculado à Coordenadoria de Auditoria Interna:

- um cargo de Chefe de Divisão, PDA-CNE-V.

Art. 4º Fica alterada a nomenclatura dos seguintes cargos de provimento em comissão e unidades organizacionais da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- o Assessor para Assuntos de Saúde (Enfermeiros) passa a denominar-se Enfermeiro;
- a Assessoria de Contabilidade, vinculada ao Departamento Financeiro, alterada pela Lei nº 10.281, de 09 de junho de 2015, passa a denominar-se Contadoria;
- a Assessoria de Contabilidade, vinculada ao Departamento do Funajuris, alterada pela Lei nº 10.281, de 09 de junho de 2015, passa a denominar-se Contadoria;
- a Gerência de Programação Orçamentária (D. Fin.), vinculada ao Departamento Financeiro, alterada pela Lei nº 10.281, de 09 de junho de 2015, passa a denominar-se Gerência de Orçamento e Financeiro;
- a Gerência de Arrecadação, Fiscalização e Contabilidade (D. Funaj.), vinculada ao Departamento do Funajuris, alterada pela Lei nº 10.281, de 09 de junho de 2015, passa a denominar-se Gerência de Orçamento e Financeiro.

Seção III

Da criação de unidades organizacionais

Subseção I

Do Núcleo de Previdência

Art. 5º Fica criado o Núcleo de Previdência e suas unidades organizacionais, vinculado à estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça:

- Gestão-Geral do Núcleo de Previdência;
- Gestão de Previdência de Magistrados;
- Gestão de Previdência de Servidores;
- Serviço de Expediente.

Art. 6º O Núcleo de Previdência será composto da seguinte forma:

- um desembargador, indicado pelo Tribunal Pleno, a quem competirá a presidência;
- um juiz de direito, indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça, a quem competirá a coordenação.

Parágrafo único A indicação do presidente do Núcleo de Previdência será realizada na sessão de eleição da administração do Tribunal de Justiça e terá o mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo período.

Art. 7º As atribuições e serviços do Núcleo de Previdência serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Subseção II

Do Núcleo de Sustentabilidade

Art. 8º Fica criado o Núcleo de Sustentabilidade e suas unidades organizacionais, vinculado à estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

- Gestão de Logística Sustentável;
- Assessoria de Sustentabilidade.

Parágrafo único As atribuições e serviços do Núcleo de Sustentabilidade serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Subseção III

Do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º Fica criado o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas unidades organizacionais, vinculado à estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

- Gestão de Projetos de Inovação;
- Assessoria de Projetos de Inovação.

Parágrafo único As atribuições e serviços do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Subseção IV

Da Assessoria Especial da Vice-Diretoria-Geral

Art. 10 Fica criada a Assessoria Especial, vinculada à estrutura organizacional da Vice-Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Subseção V

Da Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Art. 11 Fica criada a Coordenadoria de Gestão de Pessoas e suas unidades organizacionais, na estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- Coordenadoria de Gestão de Pessoas
- Assessoria Administrativa;
- Assessoria Jurídica;
- Núcleo de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas;
- Departamento de Gestão de Pessoas;
- Gestão de Ingresso;
- Divisão de Concurso e Processo Seletivo;

VIII - Serviço de Concurso e Processo Seletivo;
 IX - Divisão de Nomeação e Designação;
 X - Serviço de Gestão de Cadastro;
 XI - Divisão de Gestão de Provimento e Vacância;
 XII - Serviço de Gestão de Provimento e Vacância;
 XIII - Divisão de Gestão de Trabalhadores sem Vínculo;
 XIV - Serviço de Gestão de Trabalhadores sem Vínculo;
 XV - Gestão de Registros Funcionais;
 XVI - Divisão de Registro de Frequência, Afastamentos e Férias;
 XVII - Serviço de Frequência, Afastamentos e Férias;
 XVIII - Divisão de Estágio Probatório e Progressão Funcional;
 XIX - Serviço de Estágio Probatório e Progressão Funcional;
 XX - Divisão de Registros Funcionais;
 XXI - Serviço de Registros Funcionais;
 XXII - Gestão de Teletrabalho;
 XXIII - Serviço de Teletrabalho;
 XXIV - Divisão de Registro, Autuação e Expedição;
 XXV - Serviço de Registro, Autuação e Expedição;
 XXVI - Departamento de Pagamento de Pessoal;
 XXVII - Divisão de Auxílios;
 XXVIII - Serviço de Auxílios;
 XXIX - Divisão de Informações de Pagamentos;
 XXX - Serviço de Informações de Pagamentos;
 XXXI - Gestão de Pagamento de Ativos;
 XXXII - Serviço de Pagamento de Ativos;
 XXXIII - Gestão de Pagamento de Inativos;
 XXXIV - Serviço de Pagamento de Inativos;
 XXXV - Gerência de Planejamento Orçamentário e Controle de Passivos;
 XXXVI - Serviço de Planejamento Orçamentário e Controle de Passivos;
 XXXVII - Gerência de Integração de Dados das Folhas de Pagamento;
 XXXVIII - Serviço de Integração de Dados das Folhas de Pagamento;
 XXXIX - Departamento de Saúde;
 XL - Divisão de Serviço Social;
 XLI - Serviço de Apoio Social;
 XLII - Divisão de Qualidade de Vida, Integração e Cultura;
 XLIII - Serviço de Qualidade de Vida.

Subseção VI Da Coordenadoria de Infraestrutura

Art. 12 Fica criada a Coordenadoria de Infraestrutura e suas unidades organizacionais, na estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça:

I - Coordenadoria de Infraestrutura;
 II - Assessoria da Coordenadoria de Infraestrutura;
 III - Serviço de Controle e Custos e Informações;
 IV - Departamento de Manutenção, Serviços e Transporte;
 V - Gerência de Manutenção Predial;
 VI - Divisão de Manutenção e Conservação Predial;
 VII - Serviço de Manutenção e Acompanhamento da Segunda Instância;
 VIII - Divisão de Gestão de Contratos;
 IX - Serviço de Contratações, Instruções de Serviços e Aquisições;
 X - Divisão de Serviços Gerais;
 XI - Serviços de Eventos;
 XII - Serviços Gerais;
 XIII - Serviço de Zeladoria;
 XIV - Serviço de Processamento de Contratações;
 XV - Divisão de Transportes;
 XVI - Serviço de Controle de Frota;
 XVII - Serviço de Controle e Contratações de Serviços de Transportes;
 XVIII - Serviço de Controle de Gerenciamento e Contratações de Serviços;
 XIX - Departamento de Obras;
 XX - Divisão de Projetos;
 XXI - Serviços de Apoio da Divisão de Projetos;
 XXII - Divisão de Processamento de Contratações de Obras;
 XXIII - Serviço de Apoio ao Processamento e Contratação de Obras;
 XXIV - Divisão de Fiscalização de Obras;
 XXV - Serviços de Apoio de Fiscalização de Obras.

Seção IV Da criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança

Art. 13 Ficam criados no Quadro Funcional da Segunda Instância:

I - vinculados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

a) um cargo de Assessor de Análise de Dados Negociais PDA-CNE-III;
 b) um cargo de Assessor de Projetos de Gestão de Pessoas PDA-CNE-IV;
 c) um cargo de Assessor Especial da Coordenadoria de Gestão de Pessoas PDA-CNE-III;
 d) uma função de confiança de Assessor Jurídico de Gestão de Pessoas PDA-FC;
 e) um cargo de Assessor Técnico-Legislativo PDA-CNE-II;
 f) quatro cargos de Cirurgião-dentista PDA-CNE-I;
 g) um cargo de Diretor de Departamento PDA-CNE-II;
 h) um cargo de Nutricionista PDA-CNE-III;
 i) um cargo de Gerente de Sistemas de Informação PDA-CNE-IV;

j) seis funções de confiança de Gestor Administrativo 1 PDA-FC;
 k) dez funções de confiança de Gestor Administrativo 2 PDA-FC;
 l) uma função de confiança de Gestor Administrativo 3 PDA-FC;
 m) três cargos de Médico PDA-CNE-I;

II - vinculados à Assessoria Técnico-Jurídica para Comissão de Licitação:

a) dois cargos de Assessor Técnico-Jurídico PDA-CNE-II;
 b) duas funções de confiança de Gestor Administrativo 2 PDA-FC;

III - vinculado à Coordenadoria de Gabinete da Presidência:

a) uma função de confiança de Gestor Administrativo 1 PDA-FC;

IV - vinculados ao Núcleo de Previdência:

a) uma função de confiança de Gestor de Previdência 1 PDA-FC;
 b) duas funções de confiança de Gestor de Previdência 2 PDA-FC;
 c) uma função de confiança de Gestor Administrativo 3 PDA-FC;
 d) um cargo de Assessor de Assuntos Previdenciários PDA-CNE-III;

V - vinculado à Assessoria Especial da Diretoria-Geral:

a) uma função de confiança de Gestor Administrativo 2 PDA-FC;
 VI - vinculado à Assessoria Especial da Vice-Diretoria-Geral:

a) um cargo de Assessor Especial da Vice-Diretoria-Geral PDA-CNE-III;
 b) um cargo de Chefe de Gabinete PDA-CNE-V;
 c) duas funções de confiança de Gestor Administrativo 2 PDA-FC;

VII - vinculados à Coordenadoria Financeira:

a) duas funções de confiança de Gestor de Contabilidade PDA-FC;
 b) duas funções de confiança de Gerente de Orçamento e Financeiro PDA-FC;
 c) duas funções de confiança de Gestor Administrativo 2 PDA-FC;
 d) duas funções de confiança de Gestor Administrativo 3 PDA-FC;
 VIII - vinculados ao Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

a) uma função de confiança de Gestor de Projetos de Inovação 1 PDA-FC;
 b) uma função de confiança de Gestor Administrativo 2 PDA-FC;
 c) dois cargos de Assessor de Projetos de Inovação PDA-CNE-IV;

IX - vinculados ao Núcleo de Sustentabilidade:

a) uma função de confiança de Gestor Administrativo 2 PDA-FC;
 b) dois cargos de Assessor de Sustentabilidade PDA-CNE-IV;

X - vinculados à Coordenadoria de Infraestrutura:

a) três funções de confiança de Gestor Administrativo 3 PDA-FC;
 b) um cargo de Chefe de Divisão PDA-CNE-V;
 c) um cargo de Gerente PDA-CNE-IV;

XI - vinculados à Coordenadoria de Auditoria Interna:

a) dois cargos de Gestor Administrativo 2 PDA-FC.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Fica alterado o Anexo II da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação.

“ANEXO II Quadro Total de Vagas - 2ª Instância

Cargo/Função	Grupo Ocupacional	Vagas
(...)	(...)	(...)
Assessor de Contabilidade	(...)	1
Assessor de Análise de Dados Negociais	PDA-CNE-III	1
(...)	(...)	(...)
Assessor de Projetos de Gestão de Pessoas	PDA-CNE-IV	1
Assessor de Projetos de Inovação	PDA-CNE-IV	2
Assessor de Sustentabilidade	PDA-CNE-IV	2
Assessor Especial da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	PDA-CNE-III	1
(...)	(...)	(...)

Assessor Especial da Vice-Diretoria-Geral	PDA-CNE-III	1
(...)	(...)	(...)
Assessor Jurídico de Gestão de Pessoas	PDA-FC	1
(...)	(...)	(...)
Assessor Técnico-Jurídico	(...)	81
(...)	(...)	(...)
Assessor Técnico-Legislativo	(...)	2
Assessor de Assuntos Previdenciários	PDA-CNE-III	1
(...)	(...)	(...)
Chefe de Divisão	(...)	90
(...)	(...)	(...)
Chefe de Gabinete	(...)	45
Cirurgião-dentista	PDA-CNE-I	4
Diretor de Departamento	PDA-CNE-II	45
Enfermeiro	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
Gerente	PDA-CNE-IV	13
(...)	(...)	(...)
Gerente de Sistemas de Informação	PDA-CNE-IV	9
Gerente de Orçamento e Financeiro	PDA-FC	2
(...)	(...)	(...)
Gestor Administrativo 1	PDA-FC	10
(...)	(...)	(...)
Gestor Administrativo 2	PDA-FC	32
Gestor Administrativo 3	PDA-FC	97
(...)	(...)	(...)
Gestor de Previdência 1	PDA-FC	1
Gestor de Previdência 2	PDA-FC	2
Gestor de Contabilidade	PDA-FC	2
Gestor de Projetos de Inovação 1	PDA-FC	1
Médico	PDA-CNE-I	3
Nutricionista	PDA-CNE-III	1

”
Art. 15 Fica alterado o Anexo III da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO III
Estrutura Organizacional - 2ª Instância**

I - PRESIDÊNCIA

(...)
Núcleo de Previdência
Gestão-Geral do Núcleo de Previdência
Gestão de Previdência de Magistrados
Gestão de Previdência de Servidores
Serviço de Expediente
Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
Gestão de Projetos de Inovação
Assessoria de Projetos de Inovação
Núcleo de Sustentabilidade
Gestão de Logística Sustentável
Assessoria de Sustentabilidade
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
II - VICE-DIRETORIA-GERAL

Assessoria Especial da Vice-Diretoria-Geral
(...)

VI - COORDENADORIA FINANCEIRA

(...)
1. Departamento Financeiro
Contadoria
Gerência de Orçamento e Financeiro

(...)
2. Departamento do Funajuris
Contadoria
Gerência de Orçamento e Financeiro

(...)
IX - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Assessoria Administrativa
Divisão de Registro, Autuação e Expedição
Serviço de Registro, Autuação e Expedição
Assessoria Jurídica
Núcleo de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas

1. Departamento de Gestão de Pessoas
Gestão de Ingresso
Divisão de Concurso e Processo Seletivo
Serviço de Concurso e Processo Seletivo
Divisão de Nomeação e Designação
Serviço de Gestão de Cadastro
Divisão de Gestão de Provimento e Vacância
Serviço de Gestão de Provimento e Vacância
Divisão de Gestão de Trabalhadores sem Vínculo
Serviço de Gestão de Trabalhadores sem Vínculo
Gestão de Registros Funcionais
Divisão de Registro de Frequência, Afastamentos e Férias
Serviço de Frequência, Afastamentos e Férias
Divisão de Estágio Probatório e Progressão Funcional
Serviço de Estágio Probatório e Progressão Funcional
Divisão de Registros Funcionais
Serviço de Registros Funcionais
Gestão de Teletrabalho
Serviço de Teletrabalho
2. Departamento de Pagamento de Pessoal
Divisão de Auxílios
Serviço de Auxílios
Divisão de Informações de Pagamentos
Serviço de Informações de Pagamentos
Gestão de Pagamento de Ativos
Serviço de Pagamento de Ativos
Gestão de Pagamento de Inativos
Serviço de Pagamento de Inativos
Gerência de Planejamento Orçamentário e Controle de Passivos
Serviço de Planejamento Orçamentário e Controle de Passivos
Gerência de Integração de Dados das Folhas de Pagamento
Serviço de Integração de Dados das Folhas de Pagamento
3. Departamento de Saúde
Divisão de Serviço Social
Serviço de Apoio Social
Divisão de Qualidade de Vida, Integração e Cultura
Serviço de Qualidade de Vida

X - COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA

Assessoria da Coordenadoria de Infraestrutura
Serviço de Controle de Custos e Informações
1. Departamento de Manutenção, Serviços e Transporte
Gerência de Manutenção Predial
Divisão de Manutenção
Serviço de Manutenção e Acompanhamento da Segunda Instância
Divisão de Gestão de Contratos
Serviço de Contratações e Aquisições
Divisão de Serviços Gerais
Serviços de Eventos
Serviços Gerais
Serviço de Zeladoria
Serviço de Processamento de Contratações
Divisão de Transportes
Serviço de Controle de Frota
Serviço de Controle e Contratações de Serviços de Transportes
Serviço de Controle de Gerenciamento e Contratações de Serviços
2. Departamento de Obras
Divisão de Projetos
Serviços de Apoio da Divisão de Projetos
Divisão de Processamento de Contratações de Obras
Divisão de Fiscalização de Obras
Serviços de Apoio de Fiscalização de Obras
(...)

Art. 16 Fica alterado o Anexo X da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO X

Distribuição de Cargos, Vagas - Lotacionograma da Secretaria do Tribunal de Justiça Segunda Instância

I - PRESIDÊNCIA

(...)
Assessoria Técnico-Jurídica para Comissão de Licitação
Assessor Técnico-Jurídico PDA-CNE-II (04 cargos)
Gestor Administrativo 2 PDA-FC (2 vagas)
Coordenadoria de Gabinete da Presidência
(...)
Gestor Administrativo 1 PDA-FC
(...)
Coordenadoria de Auditoria Interna
(...)
Assessoria da Coordenadoria de Auditoria Interna
(...)
Gestor Administrativo 2 PDA-FC (02 cargos)

(...)
Núcleo de Previdência
Gestão-Geral do Núcleo de Previdência
 Gestor Administrativo 1 PDA-FC
 Assessor de Assuntos Previdenciários PDA-CNE-III
Gestão de Previdência de Magistrados
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
Gestão de Previdência de Servidores
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
Serviço de Expediente
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
Gestão de Projetos de Inovação
 Gestor de Projetos de Inovação PDA-FC
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
Assessoria de Projetos de Inovação
 Assessor de Projetos de Inovação PDA-CNE-IV (2 cargos)
Núcleo de Sustentabilidade
Gestão de Logística Sustentável
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
Assessoria de Sustentabilidade
 Assessor de Sustentabilidade PDA-CNE-IV (2 cargos)
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
I - DIRETORIA-GERAL
 (...)
 Assessoria Especial da Diretoria-Geral
 (...)
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
 (...)
 II - VICE-DIRETORIA-GERAL
 (...)
 Assessoria Especial da Vice-Diretoria-Geral
 Assessor Especial da Vice-Diretoria-Geral PDA-CNE-III
 Chefe de Gabinete PDA-CNE-V
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC (02 vagas)
 (...)
 VI - COORDENADORIA FINANCEIRA
 (...)
 1. Departamento Financeiro
Contadoria
 Gestor de Contabilidade PDA-FC
Gerência de Orçamento e Financeiro
 Gerente de Orçamento e Financeiro PDA-FC
 (...)
 2. Departamento do Funajuris
Contadoria
 Gestor de Contabilidade PDA-FC
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC (2 vagas)
Gerência de Orçamento e Financeiro
 Gerente de Orçamento e Financeiro PDA-FC
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC (2 vagas)
 (...)
 IX - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 (...)
 Assessoria Administrativa
 Assessor Especial da Coordenadoria de Gestão de Pessoas PDA-CNE-III
 Assessor de Coordenadoria PDA-CNE-VI
 Assessor de Projetos de Gestão de Pessoas PDA-CNE-IV
Divisão de Registro, Autuação e Expedição
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Registro, Autuação e Expedição
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Assessoria Jurídica
 Assessor Jurídico de Gestão de Pessoas PDA-FC
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
 Assessor Técnico-Legislativo PDA-CNE-II
Núcleo de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas
 Gestor Administrativo 1 PDA-FC
 Assessor de Análise de Dados Negociais PDA-CNE-III
1. Departamento de Gestão de Pessoas
 Diretor de Departamento PDA-CNE-II
Gestão de Ingresso
 Gestor Administrativo 1 PDA-FC
Divisão de Concurso e Processo Seletivo
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Concurso e Processo Seletivo
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Divisão de Nomeação e Designação
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Gestão de Cadastro
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Divisão de Gestão de Provisão e Vacância

Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Gestão de Provisão e Vacância
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
Divisão de Gestão de Trabalhadores sem Vínculo
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Gestão de Trabalhadores sem Vínculo
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC (02 vagas)
Gestão de Registros Funcionais
 Gestor Administrativo 1 PDA-FC
Divisão de Registro de Frequência, Afastamentos e Férias
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Frequência, Afastamentos e Férias
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC (02 vagas)
Divisão de Estágio Probatório e Progressão Funcional
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Estágio Probatório e Progressão Funcional
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Divisão de Registros Funcionais
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Registros Funcionais
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
Gestão de Teletrabalho
 Gestor Administrativo 1 PDA-FC
Serviço de Teletrabalho
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
2. Departamento de Pagamento de Pessoal
 Diretor de Departamento PDA-CNE-II
Divisão de Auxílios
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Auxílios
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Divisão de Informações de Pagamentos
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Informações de Pagamentos
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Gestão de Pagamento de Ativos
 Gestor Administrativo 1 PDA-FC
Serviço de Pagamento de Ativos
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC (02 vagas)
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Gestão de Pagamento de Inativos
 Gestor Administrativo 1 PDA-FC
Serviço de Pagamento de Inativos
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC (02 vagas)
Gerência de Planejamento Orçamentário e Controle de Passivos
 Gerente PDA-CNE-IV
Serviço de Planejamento Orçamentário e Controle de Passivos
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
Gerência de Integração de Dados das Folhas de Pagamento
 Gerente de Sistemas de Informação PDA-CNE-IV
Serviço de Integração de Dados das Folhas de Pagamento
 Gestor Administrativo 2 PDA-FC
3. Departamento de Saúde
 Diretor de Departamento PDA-CNE-II
 Cirurgião-dentista PDA-CNE-I (04 cargos)
 Enfermeiro PDA-CNE-III (06 cargos)
 Médico PDA-CNE-I (03 cargos)
 Nutricionista PDA-CNE-III
Divisão de Serviço Social
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Apoio Social
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
Divisão de Qualidade de Vida, Integração e Cultura
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Qualidade de Vida
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
X - COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA
 (...)
 Assessoria da Coordenadoria de Infraestrutura
 Assessor de Coordenadoria PDA-CNE-VI
Serviço de Controle de Custos e Informações
 Gestor Administrativo 3 PDA-FC
1. Departamento de Manutenção, Serviços e Transporte
 Diretor de Departamento PDA-CNE-II
Gerência de Manutenção Predial
 Gerente PDA-CNE-IV
Divisão de Manutenção
 Chefe de Divisão PDA-CNE-V
Serviço de Manutenção e Acompanhamento da Segunda Instância

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Divisão de Gestão de Contratos

Chefe de Divisão PDA-CNE-V

Serviço de Contratações e Aquisições

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Divisão de Serviços Gerais

Chefe de Divisão PDA-CNE-V

Serviços de Eventos

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Serviços Gerais

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Serviço de Zeladoria

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Serviço de Processamento de Contratações

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Divisão de Transportes

Chefe de Divisão PDA-CNE-V

Serviço de Controle de Frota

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Serviço de Controle e Contratações de Serviços de Transportes

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Serviço de Controle de Gerenciamento e Contratações de Serviços

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

2. Departamento de Obras

Diretor de Departamento PDA-CNE-II

Divisão de Projetos

Chefe de Divisão PDA-CNE-V

Serviços de Apoio da Divisão de Projetos

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

Divisão de Processamento de Contratações de Obras

Chefe de Divisão PDA-CNE-V

Divisão de Fiscalização de Obras

Chefe de Divisão PDA-CNE-V

Serviços de Apoio de Fiscalização de Obras

Gestor Administrativo 3 PDA-FC

(...)"

Art. 17 Fica alterado o Anexo XII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XII**Quadro dos Cargos Comissionados do Poder Judiciário**

Cargo	Grupo Ocupacional
(...)	(...)
Médico	PDA-CNE-I
Cirurgião-dentista	PDA-CNE-I
(...)	(...)
Nutricionista	PDA-CNE-III
(...)	(...)
Enfermeiro	(...)
Assessor de Análise de Dados Negociais	PDA-CNE-III
Assessor de Projetos de Gestão de Pessoas	PDA-CNE-IV
Assessor Especial da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	PDA-CNE-III
Assessor Especial da Vice-Diretoria-Geral	PDA-CNE-III
Assessor de Assuntos Previdenciários	PDA-CNE-III
Assessor de Projetos de Inovação	PDA-CNE-IV
Assessor de Sustentabilidade	PDA-CNE-IV

"

Art. 18 Fica alterado o Anexo XIII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XIII**Quadro das Funções de Confiança do Poder Judiciário**

Função de Confiança	de	Grupo Ocupacional	Cargo Requerido	Efetivo	Acréscimo
(...)		(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor Administrativo de TIC 1		(...)	(...)	(...)	R\$ 6.459,17
Assessor Administrativo de TIC 2		(...)	(...)	(...)	R\$ 3.788,47
(...)		(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor Jurídico de Gestão de Pessoas		PDA-FC	Analista Judiciário ou servidor efetivo com mais de 10 (dez) anos no PJ		R\$ 7.838,28

Gestor de Previdência 1	de	PDA-FC	Analista Judiciário ou servidor efetivo com mais de 10 (dez) anos, ambos com nível superior em Direito e Pós-graduação em Direito Previdenciário ou Gestão Previdenciária	R\$ 7.838,28
Gestor de Previdência 2	de	PDA-FC	Analista Judiciário ou servidor efetivo com mais de 5 (cinco) anos no PJ, ambos com nível superior em Direito, Contabilidade ou Economia e Pós-graduação em Direito Previdenciário ou Gestão Previdenciária.	R\$ 3.788,47
Gestor de Contabilidade	de	PDA-FC	Analista Judiciário com nível superior em Contabilidade	R\$ 7.838,28
Gerente de Orçamento e Financeiro	de e	PDA-FC	Analista Judiciário ou servidor efetivo com mais de 5 (cinco) anos no Poder Judiciário, ambos com nível superior em Contabilidade	R\$ 7.838,28
Gestor de Projetos de Inovação 1		PDA-FC	Analista Judiciário ou servidor efetivo com mais de 5 (cinco) anos no PJ	R\$ 7.838,28

"

Art. 19 Ficam alterados os itens 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33 e 1.46 do Anexo XXIII da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"1.29 Título do cargo: Enfermeiro

(...)

Superior Imediato: Diretor do Departamento de Saúde

1.30 Título do cargo: Médico

(...)

Superior Imediato: Diretor do Departamento de Saúde

(...)

1.31 Título do cargo: Nutricionista

(...)

Nível: PDA-CNE-III

Superior Imediato: Diretor do Departamento de Saúde

(...)

1.32 Título do cargo: Cirurgião-dentista

(...)

Superior Imediato: Diretor do Departamento de Saúde

(...)

1.33 Título do Cargo: Gestor de Contabilidade

(...)

Forma de Provimento: Função de Confiança

(...)

Requisitos:

Conhecimentos: Nível superior completo em Contabilidade.

(...)

(...)

1.46 Título do cargo: Assessor Jurídico de Gestão de Pessoas

(...)

Forma de Provimento: Função de Confiança

Superior Imediato: Coordenador de Gestão de Pessoas

Missão: Assessorar a Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Clientes Principais: Presidência do Tribunal de Justiça e Coordenador de Gestão de Pessoas

Atividades: Assessorar a Coordenadoria de Gestão de Pessoas; elaboração de pareceres acerca das demandas da área de gestão de pessoas; fazer o estudo de leis, pareceres, jurisprudências e doutrinas para atendimento de solicitações.

(...)"

Art. 20 Ficam acrescentados os itens 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31 e 2.32 no Anexo XXIII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"ANEXO XXIII

Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso (...)**2.22 Título do Cargo: Gerente de Orçamento e Financeiro**

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Função de Confiança

Nível: PDA-FC

Superior Imediato: Diretor de Departamento

Missão: Garantir que a área sob sua responsabilidade atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Clientes Principais: Diretor

Atividades: gerir a execução orçamentária e financeira.

Requisitos:

Conhecimentos: Nível superior completo em Contabilidade ou servidor efetivo com mais de 05 (cinco) anos no Poder Judiciário, com experiência na área de atuação.

Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, raciocínio lógico e matemático.

2.23 Título do cargo: Assessor de Análise de Dados Negociais

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Comissionada

Nível: PDA-CNE-III

Superior Imediato: Coordenador de Gestão de Pessoas

Missão: organizar e analisar os dados negociais da Coordenadoria de Gestão de Pessoas com vistas a implementar e fomentar a Política de Gestão de Pessoas no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Clientes Principais: Alta Administração do Tribunal de Justiça, Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral, Coordenador e Diretores da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Atividade: Desempenhar tarefas no campo de análise de dados, a fim de fornecer informações que favoreçam a tomada de decisões e o acompanhamento da execução de atividades do Poder Judiciário voltadas à Política de Gestão de Pessoas; desenvolver atividades de planejamento, estudos, análises, projetos, levantamentos e controle estatístico; analisar e processar dados; elaborar indicadores e metas; planejar e desenvolver pesquisas relacionadas às atividades do Tribunal de Justiça, com o fito de melhorar os processos de trabalho da Coordenadoria de Gestão de Pessoas; elaborar relatórios com análise dos dados estatísticos, tais como: indicadores, projeções de desempenho, cumprimento de metas do Poder Judiciário e das metas internas estabelecidas; elaborar outros relatórios determinados superiormente.

Requisitos:

 Conhecimento: Nível Superior completo nas áreas afins à tecnologia da informação ou estatística. Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, organização, planejamento estratégico, visão sistêmica, comunicação interpessoal, negociação, raciocínio lógico e matemático, comunicação escrita adequada.**2.24 Título do cargo: Assessor de Projetos de Gestão de Pessoas**

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Comissionada

Nível: PDA-CNE-IV

Superior Imediato: Coordenador de Gestão de Pessoas

Missão: Planejar, analisar e acompanhar os projetos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Clientes Principais: Alta Administração do Tribunal de Justiça, Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral, Coordenador e Diretores da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Atividade: Desempenhar tarefas no campo da gestão de projetos, a fim de auxiliar a Coordenadoria de Gestão de Pessoas e seus departamentos na elaboração, acompanhamento e execução dos projetos atinentes à área de Gestão de Pessoas; atualizar periodicamente o sistema de acompanhamento de projetos do Tribunal de Justiça.

Requisitos:

 Conhecimento: Nível Superior, com conhecimento em Gestão/Gerenciamento de Projetos. Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, organização, planejamento estratégico, visão sistêmica, comunicação interpessoal, negociação, comunicação escrita adequada.**2.25 Título do cargo: Assessor Especial da Coordenadoria de Gestão de Pessoas**

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Comissionada

Nível: PDA-CNE-III

Superior Imediato: Coordenador de Gestão de Pessoas

Missão: Assessor a Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Clientes Principais: Presidente, Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral, Coordenador de Gestão de Pessoas.

Atividade: Assessorar e controlar as atividades da Coordenadoria de Gestão de Pessoas; conferir todos os expedientes elaborados pela área; acompanhar a implementação dos programas da área; padronizar os procedimentos; e outras atividades afins.

Requisitos:

 Conhecimento: Nível superior completo em Direito, noções de Informática. Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, comunicação interpessoal, organização, planejamento estratégico, negociação, comunicação escrita.**2.26 Título do cargo: Assessor Especial da Vice-Diretoria-Geral**

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Comissionada

Nível: PDA-CNE-III

Superior Imediato: Vice-Diretor-Geral

Missão: Assessor a Vice-Diretor-Geral

Clientes Principais: Presidente

Atividade: Assessorar e controlar as atividades da Vice-Diretoria-Geral; conferir todos os expedientes elaborados pela área; acompanhar a implementação dos programas da área; padronizar os procedimentos; e outras atividades afins.

Requisitos:

 Conhecimento: Nível superior completo, noções de Informática ou servidor efetivo com mais de 05 (cinco) anos no Poder Judiciário. Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, comunicação interpessoal, organização, planejamento estratégico, negociação, comunicação escrita.**2.27 Título do cargo: Gestor de Previdência 1**

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Função de Confiança

Superior Imediato: Presidente do Tribunal de Justiça

Missão: Garantir que a unidade organizacional do Poder Judiciário sob sua responsabilidade atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Clientes Principais: Presidente do Tribunal de Justiça, Servidores e Magistrados do Poder Judiciário.

Atividade: Providenciar o cumprimento de todas normativas que lhes são peculiares, subsidiar a Administração, servidores e magistrados acerca dos assuntos previdenciários do Poder Judiciário; supervisionar autorizações administrativas, comunicações internas, rotinas, treinamentos, representar e realizar a interface junto ao MTPREV, participar na gestão do sistema previdenciário do Poder Judiciário e outras funções afetas à matéria.

Requisitos:

 Conhecimento: Nível superior completo em Direito e especialização em Direito Previdenciário ou Gestão Previdenciária. Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, organização, planejamento estratégico, visão sistêmica, comunicação interpessoal, negociação, raciocínio lógico e matemático, comunicação escrita adequada.**2.28 Título do cargo: Gestor de Previdência 2**

Alocação: Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento

Forma de Provimento: Função de Confiança

Superior Imediato: Gestor Administrativo 1 - Previdência

Missão: Garantir que a unidade organizacional do Poder Judiciário sob sua responsabilidade atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Clientes Principais: Presidente do Tribunal de Justiça, Servidores e Magistrados do Poder Judiciário.

Atividade: Supervisionar e controlar o cumprimento das normativas peculiares ao Núcleo de Previdência; comunicações internas, rotinas, treinamentos, processos administrativos; emitir pareceres, realizar cálculos e demais funções inerentes à atividade do Núcleo.

Requisitos:

 Conhecimento: Nível superior completo em Direito, Economia ou Ciências Contábeis e especialização em Direito Previdenciário ou Gestão Previdenciária. Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, organização, planejamento estratégico, visão sistêmica, comunicação interpessoal, negociação, raciocínio lógico e matemático, comunicação escrita adequada.

2.29 Título do cargo: Assessor de Assuntos Previdenciários

Alocação: Tribunal de Justiça
 Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento
 Forma de Provimento: Comissionada
 Nível: PDA-CNE-III
 Superior Imediato: Presidente do Núcleo de Previdência
 Missão: Assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça e do Núcleo de Previdência nos assuntos e matérias relativas à previdência de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
 Clientes Principais: Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente e Coordenador do Núcleo de Previdência, e a Diretoria-Geral.
 Atividades: Assessorar a Presidência do Nuprev em suas consultas, quando solicitado; elaborar instruções; realizar estudos, atender consultas e elaborar relatório de trabalho; orientar a respeito de normas regimentais e constitucionais, de processo e seu eventual saneamento; realizar estudos técnicos de apoio às atividades institucionais, quando solicitado; prestar assessoramento técnico especializado.

Requisitos:

Conhecimentos: Nível superior em Direito, com especialização em direito previdenciário.

□ Habilidades: Comprometimento, probidade, automotivação, cooperação, autodesenvolvimento, liderança, comunicação interpessoal, organização, planejamento estratégico, negociação, comunicação escrita.”

2.30 Título do cargo: Assessor de Projetos de Inovação

Alocação: Tribunal de Justiça
 Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento
 Forma de Provimento: Comissionada
 Nível: PDA-CNE-IV
 Superior Imediato: Gestor de Projetos de Inovação 1
 Missão: Assessorar no desenvolvimento de Projetos de Inovação
 Clientes Principais: Desembargadores, Juizes e Servidores
 Atividade: Assessorar no desenvolvimento e implantação de projetos de inovação do LIODS. Buscar soluções criativas e inovadoras para atender às demandas, atuando no planejamento, criação e desenvolvimento de produtos e serviços. Realizar pesquisas, levantamento de dados e análise das iniciativas; acompanhar, monitorar e controlar as diversas etapas dos projetos; executar outras atividades afins.

Requisitos:

□ Conhecimentos: Nível superior completo

□ Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, comunicação escrita.

2.31 Título da Função: Gestor de Projetos de Inovação 1

Alocação: Tribunal de Justiça
 Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento
 Forma de Provimento: Função de Confiança
 Superior Imediato: Magistrado Coordenador do LIODS
 Missão: Garantir que a unidade organizacional do Poder Judiciário sob sua responsabilidade atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.
 Clientes Principais: Desembargadores, Juizes e Servidores
 Atividades: Desenvolver e implantar projetos inovadores no LIODS; gerenciar e monitorar as iniciativas de inovação; propor melhorias nos processos de trabalho para que atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Requisitos:

□ Conhecimentos: Nível superior completo em Direito, Administração, Tecnologia da Informação e áreas correlatas ou servidor efetivo com mais de 10 (dez) anos no Poder Judiciário.

□ Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, comunicação escrita.

2.32 Título do cargo: Assessor de Sustentabilidade

Alocação: Tribunal de Justiça
 Grupo Ocupacional: PDA - Profissionais de Direção e Assessoramento
 Forma de Provimento: Comissionada
 Nível: PDA-CNE-IV
 Superior Imediato: Gestor de Logística Sustentável
 Missão: Assessorar no desenvolvimento do Plano de Logística Sustentável
 Clientes Principais: Desembargadores, Juizes e Servidores.
 Atividade: Assessorar no desenvolvimento do Plano de Logística Sustentável - PLS, em conjunto com as unidades gestoras responsáveis pela execução do PLS. Monitorar os indicadores e metas do PLS, acompanhando as atividades do plano de ação, assim como a elaboração e análise de relatórios de desempenho do PLS. Subsidiar a administração com informações que auxiliem na tomada de decisão sob o aspecto social, ambiental, econômico e cultural. Executar outras atividades afins.

Requisitos:

□ Conhecimentos: Nível superior completo

□ Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, comunicação escrita.” (...)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Fica alterado o *caput* e acrescentado o parágrafo único ao art. 46 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** Ao servidor efetivo beneficiado ou não com a incorporação designado para ocupar cargo de provimento em comissão, de atribuições de direção, chefia e gerência na Secretaria do Tribunal de Justiça, é facultado optar entre a remuneração do cargo em comissão acrescida de trinta por cento, ou do seu subsídio acrescido de trinta por cento do cargo em comissão que exercerá.

Parágrafo único O acréscimo de que trata o *caput* será de sessenta por cento ao servidor efetivo designado para ocupar cargo de Coordenador e de setenta por cento se designado para ocupar o cargo de Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral”.

Art. 22 As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor no prazo de dez dias, a contar da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.176, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a progressão funcional e a equalização dos percentuais das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a progressão funcional e a equalização dos percentuais das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica alterada a alínea “c” do inciso I do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** (...)

I - (...)

(...)

c) a classe “C” é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio.”

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas “b”, “c” e “d”, e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea “d” do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** (...)

(...)

II - (...)

a) (...)

b) a classe "B" é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio;

c) a classe "C" é privativa de graduados em curso de nível superior em uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecidos por órgão governamental competente;

d) a classe "D" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos:

- 1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- 3) outra habilitação em curso de nível superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."

Art. 4º Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "b", e de 1 a 4 às alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 10.255, de 31 de dezembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

III - (...)

(...)

b) a classe "B" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "A", acrescidos de um dos seguintes requisitos:

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) a classe "C" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "B", mais um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para a classe "B":

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

4) título de mestre, reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) a classe "D" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para as classes "B" e "C":

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

4) título de mestre, doutor ou PhD, reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."

Art. 5º Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "d" do inciso IV do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro

de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

IV - (...)

(...)

b) a classe "B" é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio;

c) a classe "C" é privativa de graduados em curso de nível superior em uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente;

d) a classe "D" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos:

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."

Art. 6º Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 na alínea "d" do inciso V do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

V - (...)

(...)

b) a classe "B" é privativa de servidores que comprovarem a participação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas em cursos de capacitação, em área de conhecimento afim ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, provido por instituições homologadas pelo Poder Judiciário em normativo próprio;

c) a classe "C" é privativa de graduados em curso de nível superior em uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente;

d) a classe "D" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos:

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."

Art. 7º Ficam alteradas as alíneas "a", "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "b", e de 1 a 4 às alíneas "c" e "d" do inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

VI - (...):

a) a classe "A" é privativa de graduados em curso de nível superior relacionado a uma das áreas afins do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente;

b) a classe "B" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "A", acrescidos de um dos seguintes requisitos:

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) a classe "C" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "B", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para a classe "B":

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
4) título de mestre, reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) a classe "D" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para as classes "B" e "C":

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
2) 400 (quatrocentas horas) de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
4) título de mestre, doutor ou PhD, devidamente reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso."

Art. 8º Ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "d", e acrescentados os itens de 1 a 3 à alínea "b", e de 1 a 4 às alíneas "c" e "d", além dos §§ 1º e 2º ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

(...)

VII - (...):

(...)

b) a classe "B" é privativa de servidores que possuem a graduação estabelecida para a classe "A", acrescidos de um dos seguintes requisitos:

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) a classe "C" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "B", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para a classe "B":

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
3) outra habilitação em ensino superior, reconhecida por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
4) título de mestre, devidamente reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) a classe "D" é privativa dos servidores que cumpriram os requisitos previstos para a classe "C", acrescidos de um dos seguintes requisitos, em cursos diferentes dos utilizados para a progressão para as classes "B" e "C":

1) pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, a uma das áreas afins ao

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

2) 400 (quatrocentas) horas de cursos de capacitação relacionados a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
3) outra habilitação em ensino superior, reconhecido por órgão governamental competente, relacionada a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
4) título de mestre, doutor ou PhD, devidamente reconhecido por órgão governamental competente, relacionado a uma das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os auxiliares judiciários em atividade, graduados em curso de nível superior em áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, reconhecido por órgão governamental competente, terão acréscimo no subsídio, desde que cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior, garantida a regra de transição prevista no § 1º do art. 25 desta Lei, na proporção de:

I - 13% (treze por cento) sobre o valor da tabela de subsídio, se estiver na classe C, níveis I a VI, conforme o enquadramento funcional correspondente;

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor da tabela de subsídio, se estiver na classe C, níveis VII a XI, conforme o enquadramento funcional correspondente.

§ 2º A implementação de progressão horizontal e do acréscimo ao subsídio dos auxiliares judiciários dar-se-á mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça."

Art. 9º Fica alterado o *caput* do art. 41 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 A remuneração dos cargos de provimento efetivo será fixada de acordo com os valores previstos nas tabelas de subsídios dos Anexos XIV a XIX desta Lei, cujos percentuais de acréscimo decorrentes das progressões vertical e horizontal a serem aplicados serão nelas previstos, independentemente do cargo."

Art. 10 Ficam alterados os Anexos XIV-A, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterados pela Lei nº 11.721, de 1º de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XIV-A

Tabela de Subsídio - Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação

	Classe				
	A	B	C	D	
Nível	I	R\$ 9.004,24	R\$ 10.174,79	R\$ 11.497,51	R\$ 12.992,19
	II	R\$ 9.724,58	R\$ 10.988,77	R\$ 12.417,32	R\$ 14.031,57
	III	R\$ 10.502,55	R\$ 11.867,88	R\$ 13.410,70	R\$ 15.154,09
	IV	R\$ 11.342,75	R\$ 12.817,31	R\$ 14.483,56	R\$ 16.366,42
	V	R\$ 12.250,17	R\$ 13.842,69	R\$ 15.642,24	R\$ 17.675,73
	VI	R\$ 12.862,68	R\$ 14.534,83	R\$ 16.424,35	R\$ 18.559,52
	VII	R\$ 13.505,81	R\$ 16.206,97	R\$ 19.448,37	R\$ 23.338,04
	VIII	R\$ 14.181,10	R\$ 17.017,32	R\$ 20.420,79	R\$ 24.504,94
	IX	R\$ 14.890,16	R\$ 17.868,19	R\$ 21.441,83	R\$ 25.730,19
	X	R\$ 15.634,66	R\$ 18.761,60	R\$ 22.513,92	R\$ 27.016,70
	XI	R\$ 16.416,40	R\$ 19.699,68	R\$ 23.639,61	R\$ 28.367,54

ANEXO XV

Tabela de Subsídio - Técnico Judiciário

	Classe				
	A	B	C	D	
Nível	I	R\$ 3.535,70	R\$ 3.995,34	R\$ 4.514,74	R\$ 5.101,65
	II	R\$ 3.818,56	R\$ 4.314,97	R\$ 4.875,91	R\$ 5.509,78
	III	R\$ 4.124,04	R\$ 4.660,17	R\$ 5.265,99	R\$ 5.950,57
	IV	R\$ 4.453,96	R\$ 5.032,98	R\$ 5.687,27	R\$ 6.426,61
	V	R\$ 4.810,28	R\$ 5.435,62	R\$ 6.142,25	R\$ 6.940,74
	VI	R\$ 5.050,79	R\$ 5.707,40	R\$ 6.449,36	R\$ 7.287,78
	VII	R\$ 5.303,33	R\$ 6.364,00	R\$ 7.636,80	R\$ 9.164,16
	VIII	R\$ 5.568,50	R\$ 6.682,20	R\$ 8.018,64	R\$ 9.622,37
	IX	R\$ 5.846,93	R\$ 7.016,31	R\$ 8.419,57	R\$ 10.103,49
	X	R\$ 6.139,27	R\$ 7.367,13	R\$ 8.840,55	R\$ 10.608,66
	XI	R\$ 6.446,24	R\$ 7.735,48	R\$ 9.282,58	R\$ 11.139,10

ANEXO XVI

Tabela de Subsídio - Distribuidor, Contador e Partidor

Nível	Classe				
		A	B	C	D
Nível	I	R\$ 3.889,25	R\$ 4.394,85	R\$ 4.966,18	R\$ 5.611,79
	II	R\$ 4.200,39	R\$ 4.746,44	R\$ 5.363,48	R\$ 6.060,73
	III	R\$ 4.536,42	R\$ 5.126,16	R\$ 5.792,56	R\$ 6.545,59
	IV	R\$ 4.899,33	R\$ 5.536,25	R\$ 6.255,96	R\$ 7.069,24
	V	R\$ 5.291,28	R\$ 5.979,15	R\$ 6.756,44	R\$ 7.634,77
	VI	R\$ 5.555,85	R\$ 6.278,11	R\$ 7.094,26	R\$ 8.016,51
	VII	R\$ 5.833,64	R\$ 7.000,37	R\$ 8.400,44	R\$ 10.080,53
	VIII	R\$ 6.125,32	R\$ 7.350,38	R\$ 8.820,46	R\$ 10.584,55
	IX	R\$ 6.431,59	R\$ 7.717,90	R\$ 9.261,48	R\$ 11.113,78
	X	R\$ 6.753,17	R\$ 8.103,80	R\$ 9.724,56	R\$ 11.669,47
	XI	R\$ 7.090,82	R\$ 8.508,99	R\$ 10.210,79	R\$ 12.252,94

ANEXO XVII

Tabela de Subsídio - Oficial de Justiça

Nível	Classe				
		A	B	C	D
Nível	I	R\$ 5.172,72	R\$ 5.845,17	R\$ 6.605,05	R\$ 7.463,70
	II	R\$ 5.586,54	R\$ 6.312,79	R\$ 7.133,45	R\$ 8.060,80
	III	R\$ 6.033,46	R\$ 6.817,81	R\$ 7.704,13	R\$ 8.705,66
	IV	R\$ 6.516,14	R\$ 7.363,24	R\$ 8.320,46	R\$ 9.402,12
	V	R\$ 7.037,43	R\$ 7.952,29	R\$ 8.986,09	R\$ 10.154,28
	VI	R\$ 7.389,30	R\$ 8.349,91	R\$ 9.435,40	R\$ 10.662,00
	VII	R\$ 7.758,76	R\$ 9.310,52	R\$ 11.172,62	R\$ 13.407,15
	VIII	R\$ 8.146,70	R\$ 9.776,04	R\$ 11.731,25	R\$ 14.077,50
	IX	R\$ 8.554,04	R\$ 10.264,85	R\$ 12.317,82	R\$ 14.781,38
	X	R\$ 8.981,74	R\$ 10.778,09	R\$ 12.933,71	R\$ 15.520,45
	XI	R\$ 9.430,83	R\$ 11.316,99	R\$ 13.580,39	R\$ 16.296,47

ANEXO XVIII

Tabela de Subsídio - Agente da Infância e Juventude

Nível	Classe				
		A	B	C	D
Nível	I	R\$ 3.217,52	R\$ 3.635,80	R\$ 4.108,45	R\$ 4.642,55
	II	R\$ 3.474,92	R\$ 3.926,66	R\$ 4.437,13	R\$ 5.013,95
	III	R\$ 3.752,92	R\$ 4.240,79	R\$ 4.792,10	R\$ 5.415,07
	IV	R\$ 4.053,15	R\$ 4.580,06	R\$ 5.175,47	R\$ 5.848,28
	V	R\$ 4.377,40	R\$ 4.946,46	R\$ 5.589,50	R\$ 6.316,14
	VI	R\$ 4.596,27	R\$ 5.193,79	R\$ 5.868,98	R\$ 6.631,94
	VII	R\$ 4.826,08	R\$ 5.791,30	R\$ 6.949,56	R\$ 8.339,47
	VIII	R\$ 5.067,39	R\$ 6.080,87	R\$ 7.297,04	R\$ 8.756,45
	IX	R\$ 5.320,76	R\$ 6.384,91	R\$ 7.661,89	R\$ 9.194,27
	X	R\$ 5.586,80	R\$ 6.704,15	R\$ 8.044,99	R\$ 9.653,98
	XI	R\$ 5.866,14	R\$ 7.039,36	R\$ 8.447,23	R\$ 10.136,68

ANEXO XIX

Tabela de Subsídio - Auxiliar Judiciário

Nível	Classe			
		A	B	C
Nível	I	R\$ 2.298,23	R\$ 2.597,00	R\$ 2.934,61
	II	R\$ 2.482,09	R\$ 2.804,76	R\$ 3.169,38
	III	R\$ 2.680,66	R\$ 3.029,14	R\$ 3.422,93
	IV	R\$ 2.895,11	R\$ 3.271,47	R\$ 3.696,76
	V	R\$ 3.126,72	R\$ 3.533,19	R\$ 3.992,50
	VI	R\$ 3.283,05	R\$ 3.709,85	R\$ 4.192,13
	VII	R\$ 3.447,20	R\$ 4.136,65	R\$ 4.963,98
	VIII	R\$ 3.619,57	R\$ 4.343,48	R\$ 5.212,17
	IX	R\$ 3.800,54	R\$ 4.560,65	R\$ 5.472,78
	X	R\$ 3.990,57	R\$ 4.788,68	R\$ 5.746,42
	XI	R\$ 4.190,10	R\$ 5.028,12	R\$ 6.033,74

(...)"

Art. 11 A alteração das tabelas de subsídios previstas no art. 10 desta Lei não implica reenquadramento funcional de classe e nível.

Art. 12 A contagem de tempo para as progressões horizontal e vertical não será interrompida, bem como não sofrerá qualquer alteração em decorrência dos efeitos desta Lei.

Art. 13 Os efeitos da implementação da progressão horizontal fundamentada nas novas exigências de qualificação terão início:

I - a partir da data da publicação desta Lei, se já transcorridos os 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior e os documentos comprobatórios de qualificação estiverem integralmente na Página do Servidor;

II - a partir da apresentação dos documentos comprobatórios de qualificação, se já transcorridos os 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior, mas ausentes/incompletos os registros de capacitação.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se à implementação do acréscimo ao subsídio previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

Art. 14 A definição das áreas afins ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria e suplementadas, se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.177, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - à redução de estoque processual ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal e não previsto, que não possa ser atendido adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

II - ao atendimento de situações motivadamente urgentes, consequentes de decisão judicial;

III - às atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do Poder Judiciário;

IV - a atender as atividades que, em razão das rotinas e procedimentos executados por sistema de processo judicial eletrônico, tornar-se-ão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações previstas nesta Lei.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O processo seletivo simplificado deverá atender aos seguintes requisitos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 2º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às especificidades e motivos das contratações, nos termos do respectivo edital.

§ 3º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça autorizar a realização do processo seletivo.

Art. 5º A contratação em regime especial será realizada por tempo determinado, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 167 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º É proibida a contratação em regime especial de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo sujeitará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, na solidariedade quanto à devolução dos valores eventualmente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado em regime especial será equivalente ao subsídio inicial do respectivo cargo de provimento efetivo previsto na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

§ 1º Ao contratado em regime especial serão devidos:

I - auxílio-alimentação, previsto na Lei nº 9.547, de 3 de junho de 2011;

II - férias;

III - gratificação natalina;

IV - Verba Indenizatória para Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, prevista no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira;

V - Verba Indenizatória por Atividade Externa, prevista no art. 62, § 1º, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, quando aplicável à respectiva carreira.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer outro benefício ou a equiparação de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico-administrativo especial, aplicando-lhe, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e do ato pertinente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 11 São hipóteses de extinção do contrato, sem direito à indenização:

I - o término, pelo fim do prazo contratual;

II - a rescisão, por iniciativa do contratado;

III - a rescisão, por iniciativa do contratante;

IV - o fim da causa excepcional que justificou a contratação;

V - a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Art. 12 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do gestor imediato do contratado.

Art. 13 A contratação nos termos desta Lei não confere direitos e expectativa de direito à efetivação no serviço público estadual.

Art. 14 Ato do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 15 As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria e suplementadas, se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.178, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin "Fabinho"

Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Saudável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Saudável a ser conferido a empresas privadas, com sede no Estado de Mato Grosso, que promovam o incentivo a alimentação e hábitos saudáveis dos seus funcionários.

§ 1º O objetivo do Selo é contribuir para a melhoria da saúde dos funcionários e familiares, orientando e estimulando o consumo de alimentos considerados saudáveis e a prática de atividades físicas.

§ 2º O Selo ora instituído poderá ser outorgado a entidades governamentais e sociais e empresas públicas que adotem as práticas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O Selo terá a validade de 01 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos de sua concessão deixem de ser atendidos.

Art. 2º Para requerer o Selo Empresa Saudável a empresa terá que comprovar a adoção de medidas que envolvam:

I - oferecimento de opções de alimentação saudável e para necessidades especiais no cardápio oferecido pela empresa;

II - desenvolvimento de cursos e palestras sobre a importância do consumo de alimentos considerados saudáveis;

III - promoção de projetos que envolvam a educação alimentar e o estímulo à prática de atividade física;

IV - realização de parcerias com entidades públicas ou privadas envolvendo o objeto desta Lei.

Art. 3º As empresas de Mato Grosso obtentoras do Selo ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica do Selo Empresa Saudável em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.179, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autores: Deputados Júlio Campos, Wilson Santos e Janaina Riva

Dispõe sobre a vedação, no Estado de Mato Grosso, da alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.

Art. 2º A vedação constante no *caput* do art. 1º se estende aos bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta vedação não se aplicará aos casos em que a personalidade originalmente homenageada, comprovadamente, por motivos de fato e de direito, perca sua notabilidade, o que justificará tal renomeação.

Parágrafo único A proposta de denominação ou red denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso, será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.180, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Proíbe o comércio de produtos que contenham em sua composição o princípio ativo aldicarbe, do grupo químico metilcarbamato de oxima, vulgo chumbinho, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, em todo território do Estado de Mato Grosso, a comercialização de produtos que na sua composição contenham o princípio ativo aldicarbe, do grupo químico metilcarbamato de oxima, conhecido vulgarmente como "chumbinho".

§ 1º Os fabricantes deverão recolher os produtos especificados no *caput* deste artigo, disponibilizados ao consumo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o Poder Executivo determinará ao órgão competente a apreensão e incineração dos produtos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator:

I - multa de 20 (vinte) UPF/MT (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) por produto comercializado, dobrada em caso de reincidência; e

II - na hipótese de reincidência, sem prejuízo da multa em dobro, será cassada a eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo único As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.181, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Mielomeningocele no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre a Mielomeningocele no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser comemorado na data de 25 de outubro de cada ano.

Art. 2º A sociedade civil e as entidades do Poder Público podem promover debates e eventos a fim de estimular o desenvolvimento de atividades, campanhas e projetos de incentivo colocando a importância do Dia Estadual de Conscientização sobre a Mielomeningocele.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.182, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

Declara como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso a Festa dos Boiadeiros do Pedra 90.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso a Festa dos Boiadeiros do Pedra 90, por constituir bem de natureza imaterial da sociedade mato-grossense, nos termos do disciplinado pela Lei nº 9.107, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.183, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autora: Deputada Janaina Riva

Denomina Ponte Leônidas Roque Volpato (Beibe) a ponte sobre o Rio dos Peixes na MT-160, no Município de Juara.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Ponte Leônidas Roque Volpato (Beibe) a ponte sobre o Rio dos Peixes, localizada na MT-160, no Município de Juara - coordenadas geográficas: 10º.96'6.67"S LON. 57º.08'7.76"W.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.184, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autora: Deputada Janaina Riva

Denomina Josué Corso Netto o trecho da MT-130 entre Paranatinga e o Distrito de Santiago do Norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Josué Corso Netto o trecho da MT-130 entre Paranatinga e o Distrito de Santiago do Norte, naquele município.

Parágrafo único O trecho tem extensão de 160 (cento e sessenta) quilômetros e integra a Rodovia MT-130, que liga Rondonópolis, via Poxoréu e Primavera do Leste, ao distrito de União do Norte, no Município de Peixoto de Azevedo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.185, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Glória D' Oeste - MT.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Glória D' Oeste - MT, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 30.000.457/0001-67, com sede no Município de Glória D' Oeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.186, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Declara de utilidade pública a Rondonópolis Associação de Atletismo e Esporte Inclusivo - RAAEI, de Rondonópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Rondonópolis Associação de Atletismo e Esporte Inclusivo - RAAEI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 20.305.332/0001-91, com sede no Município de Rondonópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.187, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva de Sinop - ADESIN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva de Sinop - ADESIN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 18.969.696/0001-24, com sede no Município de Sinop.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 100, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 935/2023**, que "**Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Saudável no âmbito do Estado de Mato Grosso**", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 14 de junho de 2023.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial, vetando apenas o artigo 4º do projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- **Inconstitucionalidade material** por inviabilidade de fixação de prazo para regulamentação de norma pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme tema pré-estabelecido pela ADI 4.727 e art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 935/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 101, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 232/2023**, que "**Institui o Programa de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério**", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 14 de junho de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Invasão da competência da União ao instruir norma de saúde de caráter geral, usurpando a competência do Poder Executivo por estabelecer diretrizes que diferem de cartilhas e orientações do Ministério da Saúde, configurando superação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal - precedente: ADI 3.645;

- Inconstitucionalidade formal, ao invadir competência exclusiva do Executivo, criando novas despesas e funções à Secretaria de Estado de Saúde, configurando, assim, ingerência administrativa diante da violação direta do art. 39º, parágrafo único, inciso II, alínea d, art. 40º, inciso I, e art. 66, inciso V, todos da Constituição Estadual de Mato Grosso;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 232/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 102, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 566/2023**, que **“Acresce dispositivo à Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a doação de bens aos Municípios”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 14 de junho de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Chefe do Poder Executivo para criar atribuições às entidades da Administração Pública, especificamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, no que tange a gestão patrimonial do Estado de Mato Grosso, e por versar sobre seu funcionamento e organização - violação aos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, ambos da CE/MT;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 566/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 103, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 722/2023** que **“Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 14 de junho de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria atinente à gestão de contratos administrativos (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF, art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual e ADI nº 2733);

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 722/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 104, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1088/2023 que **“Cria a Superintendência de Segurança Civil, sem prejuízo das atribuições ordinárias da segurança privativa da Assembleia Legislativa, em atenção ao art. 485 do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências**, de autoria da Mesa Diretora, uma vez que a propositura encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o referido Projeto de Lei tem por escopo a criação da Superintendência de Segurança Civil, vinculada à Presidência da Assembleia Legislativa, cuja atuação caberá a policiais civis postos à disposição da Presidência, com objetivo de auxiliar no eficiente exercício das atividades de segurança.

Ocorre que, o Projeto de Lei apresentado se encontra eivado de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances).

Isso porque, invade a competência do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, bem como provimento de cargos, além de versar sobre o funcionamento e organização desses, violando o previsto no art. 39, parágrafo único, II, “b”, e 66, V, da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 1088/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, sexta-feira, 07 de julho de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 105, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1245/2023**, que **“Determina às empresas concessionárias ou permissionárias de telefonia/internet a obrigação de distribuição integral dos serviços nos distritos municipais acima de 300 (trezentas) unidades residenciais”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 14 de junho de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por invasão da competência de exclusiva à União para legislar sobre telecomunicações, violando diretamente o art. 22º, IV, da Constituição Federal de 1988.
- Inconstitucionalidade formal, ao invadir competência exclusiva do Executivo, criando novas despesas e funções à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, configurando, assim, ingerência administrativa diante da violação direta do art. 39º, parágrafo único, inciso II, alínea d, art. 40º, inciso I, e art. 66, inciso V, todos da Constituição Estadual de Mato Grosso;
- Inconstitucionalidade material por inviabilidade de fixação de prazo para regulamentação de norma pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme tema pré-estabelecido pela ADI 4.727 e art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1245/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SECRETARIAS

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS
NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SES/2022

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando os termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/88, da Lei Complementar nº 441 de 24/10/2011, Lei Complementar nº 600/2017, do Decreto nº 88, 11 de maio de 2015 e Decreto nº 1.214 de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; Considerando o Edital de Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SES/2022 - DOE de 15/02/2022 e 08/03/2022 - Edição Extra, posteriores retificações, e Editais Complementares - DOE de 17/02/2023 - Edição Extra e DOE 09/03/2023; Considerando a demanda assistencial emergencial e considerando a publicação de convocação de classificados no DOE e o não comparecimento e/ou desistência no prazo estabelecido, TORNA PÚBLICA a **CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS**, e:

RESOLVE:

1. Convocar os seguintes candidatos classificados:

SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA**CONDUTOR DE AMBULÂNCIA**

ORD.	INSCRIÇÃO	NOME
62.	41537	MARCELO COSTA GOMES
63.	44990	JEFERSON SOARES DA SILVA JUNIOR
64.	44797	HEBERT JEAN FIDELES MORAIS

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ORD.	INSCRIÇÃO	NOME
40.	41270	SUELI DE ALMEIDA
41.	46671	JOSETI JOSE GUEDES JUNIOR
42.	46459	LUBYM KORJA DE OLIVEIRA

ENFERMEIRO

ORD.	INSCRIÇÃO	NOME
38.	37268	DIANA GUSMAO DA SILVA BATISTA

**COMPLEXO REGULADOR
MÉDICO**

ORD.	INSCRIÇÃO	NOME
45.	35063	LUCAS RANGEL ANTUNES MACIEL
46.	42980	CAMILA CRISTINA RODRIGUES

ANALISTA ADMINISTRATIVO

ORD.	INSCRIÇÃO	NOME
21.	46238	CÉSAR AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA

2. O candidato convocado deverá se apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a contar da publicação, no setor de Recursos Humanos da Unidade para a qual foi convocado, munido da documentação especificada no Anexo I.

Cuiabá, 06 de julho de 2023.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDOSecretário de Estado de Saúde
(Original assinado)**ANEXO I****DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA**

- RG (cópia legível)
- CPF (cópia legível)
- Certidão de Nascimento ou Casamento (cópia legível)
- Comprovante da escolaridade exigida para o cargo/perfil profissional (cópia legível);
- Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral e cópia legível do Título de Eleitor;
- Certidão de reservista - para os candidatos do sexo masculino (cópia legível);
- PIS ou PASEP (cópia legível);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (cópia da página de numeração da carteira)
- Certidão Negativa Criminal e Cível da Justiça Federal; (<http://www.trf1.jus.br/servicos/certidao>)
- Certidão Negativa Criminal e Cível da Justiça Estadual; (<http://www.tjmt.jus.br/paginas/servicos/CertidaoNegativa/EmitirCertidao.aspx>)
- Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça (Improbidade Administrativa); (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)
- Exame Admissional ou Atestado de Sanidade e Capacidade Física;
- Declaração de não estar impedido para nomeação, designação, ou contratação para provimento de quaisquer cargos, empregos ou funções na administração pública Direta ou Indireta;
- Declaração de Acúmulo ou Não Acúmulo de Cargo. Em caso de acúmulo, informar o cargo exercido e carga horária;
- Declaração de possuir ou não possuir sociedade ou qualquer participação com empresa pessoa jurídica de serviços de saúde, médicos ou afins;
- Declaração de bens;
- Declaração de Nepotismo;
- Agência e conta corrente no Banco do Brasil (cópia legível dos dados);
- Apresentar cópia da carteira profissional ou certidão válida comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe do Estado de Mato Grosso, quando exigido para o exercício profissional.

Imprensa Oficial



Publicou na Imprensa, é

OFICIAL!

     @govmatogrosso

www.mt.gov.br

Atualize seus dados no **SUS**.



Procure a unidade de saúde mais próxima de você.



Apresente seu documento com foto e comprovante de residência.

Sua atualização só pode ser feita de forma presencial. Atualizar os dados é importante para localizar você que precisa realizar consultas, exames e cirurgias.



**Governo de
Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".